



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.000871/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FROTA OCEÂNICA E AMAZONICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO
DECISÃO JUDICIAL . NÃO DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO .
DEPÓSITOS EM JUÍZO . LEVANTAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO
. UTILIZAR O CRÉDITO

Tendo transitado em julgado as ações em que o contribuinte solicita o reconhecimento de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2449 e o direito de depositar em juízo tais valores, o crédito se revestiu de liquidez e certeza

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da DRJ – BEL neste presente voto:

O presente processo administrativo foi formalizado a partir da Representação de fl.2 e encaminhamento ao protocolo (fl.1). Tratam-se de declarações de compensação -

DCOMPs n.ºs 19394.40320.210104.1.3.57-7290 (fls.5/22), 09917.77109.250104.1.3.57-8194 (fls.23/32) e 12915.41792.190105.1.3.57-0714 (fls.33/48) em que o contribuinte aponta crédito oriundo da ação judicial nº 9019915, Seção Judiciária: Rio de Janeiro, valor atualizado do crédito: R\$ 3.532.057,54. O contribuinte informa que o trânsito em julgado ocorreu em 04/04/1997.

Após a formalização, o processo foi encaminhado ao setor competente para manifestação quanto ao crédito.

Conforme a Representação de fl.2, em decorrência da análise do processo administrativo nº 10280.005624/2005-91 foi constatado que o contribuinte informou créditos referentes a duas ações judiciais para compensação de diversos débitos. Com relação às DCOMPs n.ºs 38687.00897.200204.1.7.57-9340 e 07277.16394.200204.1.3.57-0047, onde o contribuinte indica crédito da ação judicial nº 200039000016350, a análise dar-se-á nos autos do processo administrativo nº 10280.005624/2005-91.

O Parecer de fls.3/4, proferido em 14/02/2007 nos autos do processo administrativo nº 10280.005624/2005-91, informa que a ação judicial nº 200039000016350 não havia transitado em julgado em razão de apelação interposta pela Fazenda Nacional e o processo judicial se encontrava no TRF1. Além disso, o Parecer informa que nos autos do processo administrativo nº 10280.006512/98-01 o contribuinte se utilizou do mesmo crédito informado no processo administrativo nº 10280.005624/2005-91 e que referido crédito se mostrou insuficiente naqueles autos (10280.006512/98-01) para extinguir todos os débitos objetos dos pedidos de compensação e de DCOMP"s.

Por intermédio do Parecer de fls.83/89 e respectivo Despacho Decisório nº 290/2008 (fl.90), nesses autos nº 10280.000871/2007-62 ora sendo analisado, as compensações foram consideradas não homologadas tendo em vista a inexistência de direito creditório, bem como por ter ocorrido a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do crédito.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 20/06/2008 (fl.103, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 105/117) em 22/07/2008 (fl.104), via procuradores (fls.1 18/130), alegando em síntese que:

1. No dia 01/03/2005, entrou em vigor a Instrução Normativa SRF nº 517/2005, com exigências totalmente inconstitucionais, as quais visam tão somente dificultar a utilização pelos contribuintes do seu direito de compensação de tributos no âmbito da SRF; (transcreve o art.3º, caput e §2º da norma)

O contribuinte terá que comprovar ter desistido não apenas de seu crédito, mas também da restituição de custas e despesas processuais dispendidos por ele em processo que confirmou o seu direito. Em outras palavras, precisará arcar com os custos de um processo, em um país com uma Justiça lenta e cara como a brasileira. A inconstitucionalidade de tal exigência é patente;

Mais absurda ainda é a exigência de desistência dos honorários advocatícios, até porque esse é um direito do advogado; (transcreve parte do art.23 do Estatuto da OAB)

A IN-SRF-517/2005, como norma de cunho material, em razão do princípio da irretroatividade, apenas pode ser aplicada aos processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido após a sua publicação;

Illegal e inconstitucional a IN-SRF-517/2005, uma vez que dispõe uma série de obrigações não impostas por lei regulamentada. Desta forma, uma norma hierarquicamente inferior busca inovar as exigências e a sistemática de compensação estipulada pela MP 66/02;

Em verdade, os contribuintes, mesmo com seu crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, precisarão prosseguir a execução judicial, através da dificuldade dos precatórios, para poder ver os seus direitos satisfeitos e os Fisco busca reduzir as suas perdas, bem como retardar os direitos dos contribuintes, procurando acima de tudo arrecadar;

Quanto à multa imposta à impugnante, resta a mesma absolutamente indevida como penalidade, ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize;

Embora possa parecer que inexistem em nosso sistema tributário limitações quanto à fixação dos valores das multas fiscais, cabendo ao legislador determiná-las a seu alvitre, tais limitações existem em forma de princípios (não-confisco, capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa), os quais devem ser respeitados;

Por óbvio, referida multa exigida fere todos esses princípios, o que não pode perdurar, devendo a mesma ser expurgada em razão do pedido de prazo para a entrega, ou, alternativamente, deve ser a mesma reduzida a percentuais aceitáveis;

O princípio do não-confisco decorre do disposto no inciso IV do art.150 da CF/88; (transcreve a norma e cita a doutrina)

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser levados em conta no caso dos autos. Tratam-se de princípios aplicados ao Direito Administrativo; (transcreve doutrina acerca desses princípios)

A fiscalização andou longe de agir dentro de um critério da razoabilidade, pelo contrário, agiu com flagrante excesso;

Por serem as multas periféricas e fragmentárias, o elo de ligação entre estas e o direito é o princípio da subsidiariedade; (transcreve doutrina) Não resta dúvida que a principal premissa jurídica do sistema tributário brasileiro é o princípio da legalidade;

A precariedade da relação jurídica neste caso é patente. Por ser ato administrativo sempre vinculado à lei, esta não pode jamais ceder espaço interpretativo ao fiscal aplicador da multa;

A indelegabilidade e a vinculabilidade são princípios vetores que direcionam a materialidade das multas tributárias, tanto por descumprimento da obrigação principal quanto instrumental na criação formal da lei, devendo a mesma, em qualquer hipótese, restringir-se ao conteúdo e alcance do art.7º e seus parágrafos do CTN; (transcreve a norma)

Não se trata aqui de pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma lei, mas sim de pedido para a aplicação de dispositivos constitucionais;

Requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e a homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: consulta a ações judiciais (fls.49/51), decisão em ação cautelar de depósito (fls.52/56), consulta processual - processo nº 90.00.01991-5 (fls.57/58), consulta a ação judiciais (fl.59), decisão em ação declaratória (fls.60/67), consulta a ação judicial (fl.68), planilhas para fins de depósito judicial (fls.73/78), Alvará de Levantamento (fl.79), extrato de processo administrativo (fls.91/96), demonstrativo de débito (fls.98/99) e DARFs (fls. 100/102).

Foram juntados a este, por apensação, os processos administrativos nºs 10280.720138/2007-68 (processo de compensação), 10280.004887/2004-00 (auto de infração) e 10280.004892/2004-12 (auto de infração), conforme fl.132.

A parti desta defesa decidiu a autoridade a quo em não conhecer da manifestação de inconformidade conforme exposto no Acórdão a seguir:

“Acórdão 01-14.971 - 1ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 28 de agosto de 2009

Processo 10280.000871/2007-62

Interessado FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A

CNPJ/CPF 33.478.009/0001-61

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAR O CRÉDITO.

Tendo transitado em julgado as ações em que o contribuinte solicita o reconhecimento de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 e o direito de depositar em juízo tais valores, o crédito se revestiu de liquidez a certeza.

A ausência de desistência da ação de execução perante o Poder Judiciário, bem como o levantamento de 100% dos valores depositados, inviabiliza a utilização desse crédito em declaração de compensação.

O prazo para o contribuinte pleitear a utilização de crédito reconhecimento judicialmente é de cinco anos a partir do trânsito em julgado da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Com tal julgamento a Recorrente tomou ciência em 13/10/09, da COMUNICAÇÃO Nº 1178/2009, da SEORT da DRF/Belém, de 28/09/09 fls.158, por meio epistolar fls. 159, o qual apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 161/183, .em 09/11/09.,que espelhou a manifestação de inconformidade desconhecida acima.

Cabe relatar que trouxe de forma preliminar a questão do instituto da decadência que argumenta foi indevidamente sustentado no acórdão recorrido e que o prazo para reconhecer tal figura seriam de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Além disto traz na questão meritória os seguintes argumentos:

- 1) Quanto a fundamentação jurídica deve ser afastada a aplicação da IN SRF 157/2005, por ter exigências totalmente inconstitucionais, as quais visam tão somente dificultar a utilização pelo Recorrente do seu direito de compensação de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

- 2) Alegou ser inconstitucional a aplicação de multa imposta neste processo, por considerar ser totalmente confiscatória e ferir aos demais princípios como da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa, os quais devem ser respeitados e que foi julgada procedente pela autoridade de piso. Afirmou que além destes princípios dever-se-ia a fiscalização se submeter a precariedade da relação jurídica neste caso seria patente. Por ser ato administrativo sempre vinculado à lei, esta não poderia interpretar a favor da aplicação da penalidade combatida por parte da autoridade fiscal em desacordo, com mesmo criado por lei, com o parágrafo único do artigo 142 conjugado com o artigo 7º, ambos do CTN.

Por fim vem solicitar neste Recurso Voluntário preliminarmente:

Que fosse julgada nula a decisão ora recorrida por esta ter deixado de apreciar os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal, tomando, por conseguinte, posição dispare e alheia ao ordenamento Constitucional.

Caso seja atendidos o pedido preliminares, requereu ainda que

- a) fosse acolhido o presente recurso voluntário para fins de reformar a decisão recorrida, promovendo-se a devida compensação pleiteada;
- b) caso não reformasse a decisão recorrida, fosse afastada a aplicação de multa aplicada, devido ao seu caráter nitidamente confiscatório;
- c) a julgar pela aplicabilidade de multa, que fosse revisto seu percentual em consonância com os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Quanto a questão preliminar.

- a) Decadência.

Em relação a questão da decadência que foi julgada pela autoridade a quo como ocorrida na naquela manifestação de inconformidade quando assim apresentou em seu voto:

Tendo ocorrido o trânsito em julgado das ações judiciais em 04/04/1997, o contribuinte teria o prazo de 5 (cinco) anos a partir dessa data para se utilizar do referido crédito mediante pedido de restituição ou de compensação. Todavia, nota-se que as declarações de compensação em tela foram

transmitidas em 21/01/2004, 25/01/2004 e 19/01/2005, quando já havia se passado mais de cinco anos da disponibilidade do crédito.

A pretensa utilização do crédito para compensação, caso o mesmo não tivesse sido resgatado, estaria fulminada pelo instituto da prescrição.

O Decreto nº 20.910/32, art. 1.º, assim estabelece:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Portanto, o crédito utilizado pelo contribuinte nas declarações de compensação nºs 19394.40320.210104.1.3.57-7290 (fls.5/22), 09917.77109.250104.1.3.57-8194 (fls.23/32) e 12915.41792.190105.1.3.57-0714 (fls.33/48) está fulminado pela prescrição.

A Recorrente através de seus argumentos dentro da descrição dos fatos sustentou que o verdadeiro prazo a ser aplicado pela apresentação das suas DECOMP'S seriam de dez anos a contar da disponibilidade do crédito tributário, conforme descreveu:

Assim, caso não expressamente o faça (lançamento), no último dia deste período de 5 anos a contar do pagamento dar-se-á a extinção do crédito tributário ante a ocorrência de homologação "tácita" da fazenda; correndo a partir daí o prazo prescricional de 5 anos contido no artigo 168.

Exurgindo como consequência lógica, de referida interpretação, a conclusão de ser tal prazo prescricional de cinco anos computados a partir da homologação tácita ou expressa por parte da autoridade administrativa do lançamento (5 mais 5).

Neste sentido: Tratando-se de indébito oriundo de lançamento por homologação tácita, há de contarem-se os cinco anos dados à Fazenda para homologar, daí partindo os cinco anos prescricionais, no total de dez desde o lançamento. Se for o caso, correrá o quinquênio da homologação expressa.

(...)

Informando ainda que a Súmula do STJ também adota o prazo quinquenal do mesmo decreto.

Idem Aroldo Gomes da Mattos:

"O prazo para o exercício do direito de ação que tutela a repetição do indébito tributário, havendo homologação tácita do lançamento, prescreve em cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que por sua vez, dá-se outros tantos após a ocorrência do respectivo fato gerador Na prática são dez anos."

Estritamente neste sentido a apresentação dos pedidos de restituição/compensação – PERDCOMP constantes deste Recurso Voluntário estavam devidamente intempestivos e ocorreu a figura da decidida pela autoridade de piso.

Não reconheço do pedido preliminar.

Mesmo que fosse a seu favor não reconhecimento da preliminar suscitadas quanto teríamos a seguinte:

1) Quanto a fundamentação jurídica deve ser afastada a aplicação da IN SRF 157/2005, por ter exigências totalmente inconstitucionais, as quais visam tão somente dificultar a utilização pelo Recorrente do seu direito de compensação de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Neste tópico ao contrário do questionamento anterior não merece prosperar o pedido que seja considerado inconstitucional a aplicação da Instrução Normativa utilizada pela fiscalização aduaneira, que não homologou o seu pedido de compensação.

A própria autoridade a quo não reconheceu no Acórdão Recorrido corretamente tal pedido, por justos motivos, que por estarem bem assertivos na matéria em questão merece ser replicado neste voto:

“A partir da entrada em vigor da referida norma, o que ocorreu em 01/03/2005 (vide art.4º), na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente seria recepcionada pela SRF após prévia habilitação do crédito.

O afastamento da referida norma somente poderia ocorrer se fosse declarada sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa, pelo que não se toma conhecimento destes.

É que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). A esta autoridade, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais considerados, pelo sujeito passivo, mesmo que indiretamente, como inconstitucionais e/ou ilegais.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno, assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da COSIT/SRF nº 329/1970:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. "

Outrossim, o artigo 7º da Portaria MF nº 258/2001 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários, ver bis:

"Art.. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, 111, da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros. "

As colocações são totalmente pertinentes por parte da autoridade de piso, pois não há competência para este órgão julgador administrativo adentrar em matéria sobre a

constitucionalidade da lei e as norma infra legais, tal qual solicita a Recorrente não merece ser acatada.

Vale mencionar parte do voto deste CARF no acórdão nº **123.917 204-00.115, de lavra do Conselheiro –Relator Jorge Freira, que rendo homenagens:**

“À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema constitucional de independência dos poderes”

A matéria está amplamente pacífica neste CARF por meio de outra Sumula Vinculante :

“ Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não cabe atender a solicitação realizada por carecer o pedido de competência a este órgão administrativo.

- 2) Alegação de ser inconstitucional a aplicação de multa imposta neste processo, por considerar ser totalmente confiscatória em face da Constituição Federal de 1988.

A argumentação neste item tem o mesmo idêntico pretensão Direito em solicitar que este Conselheiro-Relator realize o cotejamento da norma aplicada neste processo, quando foi lançada penalidade pecuniária fiscal , que em face de disposições de nossa constituição a lei aqui aplicada afrontaria alguns princípios tributário esculpido na carta maior como segue :

Neste sentido, cabe salientar que embora *a priori* possa parecer que inexistem em nosso sistema tributário limitações quanto a fixação dos valores das multas fiscais, cabendo ao legislador determiná-las a seu alvitre, tais limitações existem em forma de princípios, *v.g.*, do **não-confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa**, os quais devem ser respeitados..

Por óbvio, que referida multa exigida, fere todos esses princípios, o que não pode perdurar, devendo a mesma ser expurgada em razão do pedido de prazo para a entrega, ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria ao final desta, o que admite-se por hipótese, deve ser a mesma reduzida a percentuais aceitáveis e condizentes com os princípios acima citados.

O Princípio do não-confisco decorre do disposto no inciso IV do artigo 150 da Carta Constitucional.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

A vedação do confisco no Direito Tributário é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência. Segundo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, é inconstitucional a legislação que dispor de forma diversa:

É vedado no Direito Brasileiro o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto ou à taxa ou à contribuição de melhoria, o efeito do confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte é medida inconstitucional. Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade.

(...)

Diante dos fatos aqui narrados, bem como da doutrina aqui colacionada, imperioso é o afastamento da multa imposta, eis que inaplicável ao caso em comento por confiscatória, irrazoável e desproporcional.

Conforme já apontada claramente no item anterior, a presente situação é a mesma pois não caberá a autoridade administrativa valorar se a norma utilizada nas multas de ofício lançadas a exemplo de fls.36/100 apresenta qualquer tipo de vício de natureza constitucional em tal lançamento.

Além disto, também não há hipótese para que sejam realizadas a redução dos valores ora solicitados, pois a norma tributária é vinculante. Não há neste pedido sequer menção a base legal da multa aplicada contra a Recorrente, pois é sabedora que os percentuais trazidos pela Direito Fiscal em matéria tributária deve-se obediência, quando o contribuinte der causa como foi o presente caso.

Neste caso basta leitura da base legal para verificar que não existe neste sentido qualquer margem para redução das multas de mora, que estão expressamente prevista no artigo 61, caput e §§10 e 2º da Lei 9.430/96, que foram corretamente aplicadas pela autoridade fiscal em face da não homologação de pedido de crédito para ser compensado, resumidamente a citadas fls.100/101, logo foi devidamente aplicada mora no percentual de 20% no teto permitido, ao considerar que transcorrerem mais de 60 (sessenta) dias do vencimentos dos tributos com compensação não homologada

Inclusive cabe ainda analisar em item infra que tal crédito sequer existia quando da apresentação dos pedido aqui em tela.

" Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores

ocorrerem a partir de 10 de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

A matéria está amplamente pacífica neste CARF por meio de outra Súmula Vinculante, que aqui mais uma vez se aplica :

“ Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Inclusive cabe ainda analisar em item infra que tal crédito sequer existia quando da apresentação dos pedido aqui em tela.

- 3) Quanto o pedido de fosse acolhido o Recurso Voluntário para fins de reformar a decisão recorrida, promovendo-se a devida compensação pleiteada

Deve-se por fim, e não menos importante, trazer que a questão motivadora do indeferimento do pleito de manifestação de inconformidade, o qual foi trazido no Acórdão devidamente que ratificou que não existem créditos a serem compensados um vez os valores reconhecidos por meio dos processos judiciais, já foram totalmente restituídos por meio de levantamento na Caixa Econômica conforme o rito de processos deste tipo.

Neste sentido cabe transcrever o texto que historiado no Acórdão recorrido:

“Segundo o Parecer/Despacho Decisório (fls.83/90), o contribuinte não possui o direito creditório pleiteado. Vejamos o histórico dos fatos:

O contribuinte propôs medida cautelar nº 90.0001378-0 pleiteando o depósito das diferenças devidas entre o PIS - receita bruta operacional (calculado nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 e o PIS-repique. A sentença acolheu o pedido autorizando os depósitos. A Fazenda Nacional interpôs apelação. O TRF1 negou provimento à apelação. O acórdão transitou em julgado dia 04/04/1997 (fl.51);

O contribuinte ingressou com ação ordinária nº 90.00.01991-5, tendo obtido sentença favorável no sentido de considerar válido o recolhimento do PIS com amparo na Lei Complementar nº 7/70. A Fazenda interpôs apelação. O TRF1 negou provimento à apelação. O acórdão transitou em julgado dia 04/04/1997 (fl.59);

Nos autos de execução de sentença nº 1997.34.00.011814-2, o contribuinte foi autorizado, via Alvará de 15/10/97 (fl.79), a levantar 100% (cem por cento) dos depósitos efetuados na conta nº 834.723-1, atualizados até 17/10/1997, importando no montante de R\$ 2.166.945,74. O valor foi recebido pelo contribuinte em 17/10/97 (fl.79);

Ficou demonstrado, pelos documentos de fls.72/78 (que fazem parte dos autos da execução) que os valores devidos foram integralmente depositados pelo contribuinte, inexistindo PIS recolhido via DARF sob o código 3885 - PIS RECEITA OPERACIONAL no período 1990 a 1995 (vide fls.80/82).

Assim, correto o entendimento da unidade de origem ao afirmar que inexistente pagamento a maior haja vista que o montante devido correspondente à diferença entre o PIS - receita operacional e o PIS - repique foi depositado judicialmente, já tendo sido levantado 100% dos depósitos (fl.79).

Sendo certo que a Recorrente sobre o tema sequer se manifestou, logo não pode prosperar o pedido para que fosse acolhido neste presente recurso voluntário para fins de reformar a decisão recorrida, promovendo-se a devida compensação pleiteada, por total por falta de argumentações jurídicas e provas consistentes que advogassem a seu favor de tal solicitação, que por fim se encontra sem qualquer objeto para ser atendida.

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e negar-lhe o provimento sobre sua manifestação de inconformidade

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva